



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JAIR BOLSONARO

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº _____ DE 2009.
(Do Sr. JAIR BOLSONARO)

Solicita informações ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda quanto à situação de vínculo administrativo dos servidores militares do Antigo Distrito Federal e seus pensionistas.

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, c/c os arts. 24, inciso V e § 2º, 102 e 115, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa., após ouvida a mesa, seja encaminhado ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o seguinte pedido de informações:

CONSIDERANDO QUE:

- a) A EC nº 18, de 05/02/1998, ao dar nova redação ao art. 42 da Constituição Federal, ratifica a conceituação de que “os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”;
- b) A inexistência de quadro militar vinculado a qualquer instituição civil;
- c) A revogação da Lei nº 9.959, de 10/12/1973, pela Lei nº 10.486, de 04/07/2002, alterou a natureza jurídica dos remanescentes do Antigo Distrito Federal em relação ao vínculo administrativo, passando os mesmos para a administração do Ministério da Fazenda;
- d) Os militares remanescentes do Antigo Distrito Federal, **originária e constitucionalmente, são militares do Distrito Federal, sendo tal condição confirmada pelo § 2º do art. 65, da Lei nº 10.486/02 e corroborado, ainda, pelo Parecer AGU/WM-4/2002**, conforme se depreende em sua ementa que tem o seguinte teor: “A partir de 1º de outubro de 2001, os pensionistas e os inativos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Antigo Distrito Federal passaram a ser regidos pelo disciplinamento pertinente aos servidores das correspondentes corporações do atual Distrito Federal.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JAIR BOLSONARO

- e) **Tal condição pode ser atestada de forma mais significativa** com afirmação do I. Parecerista ao atestar no texto de sua peça que **“...*não é menos verdade que os remanescentes do Antigo D.F. são oriundos de segmento federativo distrital e, como tal, sempre foram qualificados para todos os efeitos legais,..”***;

entendo pertinente e necessário que essa Casa Civil preste os seguintes esclarecimentos:

1. Os Policiais e Bombeiros Militares remanescentes do Antigo Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 42 da Constituição Federal, são militares de algum Estado ou Território ou do Distrito Federal?
2. Qual Ministério e/ou Instituição Militar deveria(m) ser(em) responsável(eis) pela parte administrativa desses servidores, **tendo em vista o disposto no art. 42 da CF que estabelece que os militares devem estar vinculados a instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina**, em razão da peculiaridade que a legislação lhes impõe?
3. De que forma e quando esse Ministério pretende cumprir o disposto no parágrafo único do art. 63 da Lei nº 10.486/02, tanto com a redação original quanto com a determinada pela Lei nº 11.134, de 2005, que assegura a esses servidores a confirmação no posto ou graduação correspondente aos proventos percebidos pelos militares inativos, tendo em vista que este ato, em alguns casos, requer emissão de nova Carta Patente a ser assinada pelo Governador da Unidade Federativa a que a Instituição Militar estiver vinculada?
4. De que forma e quando esse Ministério passará a expedir, para os policiais e bombeiros militares do Antigo Distrito Federal, as carteiras de identidades funcionais que os servidores militares têm direito?
5. Quais direitos são aplicáveis aos militares do Antigo Distrito Federal em razão do disposto no § 2º do art. 65, da Lei nº 10.486/02, que assegura **“o mesmo procedimento aplicado aos militares do Distrito Federal, será adotado para os remanescentes do antigo Distrito Federal”**, tendo em



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado JAIR BOLSONARO

vista que as vantagens da citada lei estão garantidas pelo caput do artigo mencionado?

6. Porque esse Ministério não firma convênio com o Governo do Distrito Federal para gerir os encargos administrativos dos policiais e bombeiros militares do Antigo Distrito Federal, bem como de seus pensionistas, em virtude de serem considerados “**segmento distrital**”, conforme definido no Parecer AGU/MM 4/2002 e estarem regidos pelo mesmo regime remuneratório dos militares do Distrito Federal?
7. Qual o entendimento desse Ministério para o não pagamento da Gratificação de Condição Especial de Função Militar – GCEF aos militares do Antigo Distrito Federal, em virtude do disposto no § 2º do art. 65 da Lei nº 10.486/02, tendo em vista a inexistência da expressão “**em caráter privativo**” no texto da Lei nº 11.663, de 24/04/2008, contida no art. 2º da Lei nº 10.874, de 01/06/2004, por esta revogada?

J U S T I F I C A Ç Ã O

Após longa e árdua luta, que durou mais de 40 anos, os militares do denominado Antigo Distrito Federal e seus pensionistas conseguiram o reconhecimento de seus vínculos com a Administração Federal em razão do disposto no art. 65, da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal.

Entretanto, por se tratar de lei específica para a estrutura remuneratória, a administração da vida dos integrantes das Corporações Militares do Antigo Distrito Federal, antes gerida pelas Instituições congêneres do Estado do Rio de Janeiro, passou para esse Ministério e, por esse motivo, dirijo-me respeitosamente a Vossa Excelência no sentido de obter os esclarecimentos solicitados para verificar, de que forma, poderão ser adotadas medidas que evitem perdurar a insegurança que paira sobre esse segmento.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2009

JAIR BOLSONARO
Deputado Federal – PP/RJ